



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001657-33.2012.815.0011.**

**Origem** : *10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Embargante** : *Dubai Automóveis Ltda.*  
**Advogada** : *Paulo Guedes Pereira (OAB/PB 6.857);*  
*Clóvis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354) e*  
*Ingrid Maria Villar de Carvalho (OAB/PB 22.337).*  
**Embargada** : *Só Veículos (Manoel Messias Barbosa Vieira - FI).*  
**Advogado** : *Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13.971).*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.  
INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PRE-  
QUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO DE-  
CISUM. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 210/218) opostos por **Dubai Automóveis Ltda**, desafiando os termos do acórdão (fls. 198/208), o qual rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos autos da “Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Devolução de Valores Pagos e Indenização por Danos Materiais e Morais” movida em face de **Só Veículos (Manoel Messias Barbosa Vieira - FI)**.

Aduz a embargante que o acórdão combatido é contraditório e omissivo. Para tanto, afirma que deveria ser excluído da lide, ante a constatação de que o vício incidente sobre o veículo não adveio de sua conduta dolosa, mas da execução fiscal promovida em face dos litisdenunciados.

Argumenta que, como os litisdenunciados, mediante assinatura no termo de fls. 12, reconheceram toda e qualquer responsabilidade sobre o bem, ficou claramente demonstrado que os mesmos responderiam pela evicção. Defende que admitir a responsabilidade do embargante é beneficiar a má-fé dos litisdenunciados, visto que terão que ser demandados judicialmente para restituírem os prejuízos causados.

Relata que a parte embargada recebeu o veículo livre e desembaraçado de qualquer ônus, assumindo, inclusive a responsabilidade por eventuais débitos, o que inclui a evicção, por ser uma cláusula tácita. Em seguida, argui que foi realizada consulta no sítio eletrônico do DETRAN/CE e não foi constatada restrição sobre o bem no momento da sua venda referente à mudança de propriedade, o que demonstra a sua boa-fé e a devida exclusão da responsabilidade.

Finalmente, destaca o prequestionamento da matéria, com o conseqüente acolhimento dos aclaratórios.

Embora devidamente intimada, a parte contrária não ofertou contrarrazões (fls. 220).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Neste ínterim, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida

de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.*  
(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a necessidade de melhor análise da matéria, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pela rejeição da preliminar arguida em contrarrazões e pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença de primeiro grau.

Assim, não obstante alegue o recorrente contradição do julgado, verifica-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ora, o acórdão reconheceu a responsabilidade da empresa embargante pela evicção, de forma clara e expressa e com base na documentação anexada aos autos, não havendo que se falar em sua exclusão da lide. Ademais, ficou ressaltado a inaplicabilidade das normas consumeristas no presente caso e, conseqüentemente, o não reconhecimento da hipossuficiência.

Como visto, foi demonstrado que o vendedor, ora embargante, conforme documento de fls. 12, ficou responsável perante o comprador por eventuais defeitos ou vícios jurídicos do bem alienado, não havendo qualquer assinatura de reconhecimento da evicção pelos litisdenuciados na referida

documentação. Outrossim, como é cediço, somente pode ser excluída a evicção por cláusula expressa e não tácita.

Impende consignar que o recorrente/embarcante não efetuou consulta no sítio eletrônico do DETRAN/CE ou REJAJUD para constatação de restrição judicial do bem e, portanto, não será possível o afastamento de sua responsabilidade. Vejamos excertos da decisão:

*“(…) No caso dos autos, verifica-se que o autor, ora apelado, adquiriu, de boa-fé, o veículo VW/Gol 1.0 Flex, cor prata, 2008/2009, placa HYY 3461/CE, Chassi 9BWAA05U89P034985, junto à empresa recorrente, no dia 17 de dezembro de 2010, pagando o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme termo de compra encartado às fls. 12.*

*Ainda, infere-se que, no dia 29/09/2010, foi efetivada restrição judicial do citado bem, em decorrência de Execução Fiscal tombada sob nº 0001504220024058308 em trâmite na 27ª Vara Federal de Petrolina (TRF 5ª Região), consoante consulta do Renajud e movimentação processual às fls. 35/36.*

*Inicialmente, cumpre ressaltar a inaplicabilidade das regras consumeristas no caso em deslinde, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, eis que o autor, ora recorrido, não adquiriu o veículo automotor como destinatário final. Na verdade, a aquisição do produto foi realizada para revenda, não podendo, portanto, ser enquadrado no conceito de consumidor previsto no CDC.*

*Pois bem. Nas relações contratuais, o transmitente tem a obrigação de entregar a coisa para satisfazer o outro contratante, cumprindo a obrigação principal. Além disso, deve agir conforme a boa-fé, observando os deveres anexos de proteção, cooperação, e informação, garantindo-se a fruição do bem da melhor forma possível pelo adquirente.*

*Todavia, além da obrigação principal e dos deveres instrumentais oriundos da boa-fé, o sistema jurídico prevê garantias no que tange à tutela física e jurídica do objeto adquirido.*

*A evicção é justamente um direito de garantia diante de eventual perda da coisa em decorrência de decisão judicial ou administrativa que conceda o direito total ou parcial a um terceiro estranho à relação contratual em que se deu a aquisição.*

*Nesse contexto, com a perda da coisa, o evicto (adquirente) deve ser voltar contra o alienante, requerendo a indenização pelos prejuízos decorrentes da transferência de um direito que não lhe pertencia quando da formalização do contrato.*

*Ademais, a responsabilidade do alienante, caracterizado pelo instituto da evicção como garantia, é de natureza objetiva, independente de culpa ou de demonstração de sua má-fé, configurando-se a obrigação em face dos expressos termos legais (art. 447, do Código Civil).*

*In casu, estamos diante de caso de evicção e de consequente anulação do negócio jurídico, porquanto o evicto/adquirente, ora promovente, perdeu a coisa (veículo) em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal movida em face dos antigos proprietários (Srs. Laudenor José da Silva e Maria Lenilse Gomes da Silva), conforme documentos de fls. 35/36.*

*Outrossim, destaque-se que o vendedor, ora apelante, ficou responsável perante o comprador por eventuais defeitos ou vícios jurídicos do veículo alienado. Somente poder-se-ia eximir desta obrigação, caso houvesse cláusula expressa que excluísse a evicção, o que não é o caso dos autos, conforme termo de compra (fls. 12).*

*Dessa forma, como já existia impedimento sobre o veículo no momento da compra e venda, a parte recorrente deve responder pela evicção, estando devidamente constatadas a conduta antijurídica que gerou dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.*

*Não pode ser invocada a demora na transferência do bem, uma vez que esta justamente foi impedida, em virtude da restrição já existente. Ainda inexistente comprovação nos autos de que foi efetivada consulta no sítio eletrônico do Detran/CE, não havendo que se falar em afastamento de sua responsabilidade, ainda mais quando estamos diante de responsabilidade objetiva.*

*Enfatize-se que a empresa recorrente tem experiência no ramo de venda de veículos e, por isso, deveria ter sido diligente no momento da celebração do contrato de compra e venda, realizando consulta junto ao*

*RENAJUD, como fora feito pelo autor e anexada aos presentes autos (fls. 35)”. (fls. 205/206).*

Consigne-se, por oportuno, que, ao contrário do argumento do embargante, não será necessário o ajuizamento de demanda para recebimento da indenização de forma regressiva, eis que, na presente ação, já será possível a restituição dos valores pelos litisdenuciados ao denunciante/embargante, em virtude da procedência da lide secundária.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais.

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expedi-**

*ente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissonante dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15)- (grifo nosso).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de maio de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**